

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

LUIZ MÁRIO ARAÚJO CAMACHO CARPANEZ

A PESSOA DO NASCITURO:
uma análise civil-constitucional

JUIZ DE FORA

2014

LUIZ MÁRIO ARAÚJO CAMACHO CARPANEZ

A PESSOA DO NASCITURO:

uma análise civil-constitucional

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
como exigência parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito

Orientador: Brahwlio Soares de Moura
Ribeiro Mendes

JUIZ DE FORA

2014

LUIZ MÁRIO ARAÚJO CAMACHO CARPANEZ

A PESSOA DO NASCITURO:

uma análise civil-constitucional

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
como exigência parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

Professor Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes

Professor Dr. Bruno Amaro Lacerda

Professora Dr^a. Raquel Bellini de Oliveira Salles

RESUMO

Trata-se de estudo que busca investigar a condição do embrião como pessoa, tendo como norte a corrente jurídica civil-constitucional. São analisados conceitos antropológicos de pessoa, as posições jurídicas na doutrina sobre o início da vida, o histórico das constituições, a constitucionalização do direito civil, a Constituição da República Federativa do Brasil, e o antigo e o atual Código Civil Brasileiro. Além disso, busca-se uma compreensão sobre o nascituro como ser tutelado pela Dignidade da Pessoa Humana e toda a proteção dela decorrente.

Nascituro. Pessoa. Dignidade da Pessoa Humana. Direito Civil-Constitucional.

ABSTRACT

It is a study that seeks to investigate the condition of the embryo as a person, with the northern civil legal-constitutional power. Anthropological concepts of person, the legal position on the doctrine of the early life history of constitutions, constitutionalization of civil law, the Constitution of the Federative Republic of Brazil, and former and current Brazilian Civil Code are analyzed. In addition, we seek an understanding of the unborn as being mentored by Human Dignity and all the protection resulting therefrom.

Unborn child. Person. Dignity of the Human Person. Civil and Constitutional Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A PESSOA	8
2. AS TEORIAS DO INÍCIO DA VIDA	11
2.1. TEORIA NATALISTA	11
2.2. TEORIA DA PERSONALIDADE	12
2.3. TEORIA CONCEPCIONISTA	12
3. O NASCITURO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916	14
4. O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL	15
4.1. HISTÓRICO	15
4.1.1. <i>O Código Civil</i>	15
4.1.2. <i>A Constitucionalização</i>	16
4.2. DO SUJEITO NEGOCIAL AO SUJEITO EXISTENCIAL	17
4.3. DA LIBERDADE À SOLIDARIEDADE	19
5. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1988	21
5.1. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	21
5.1.1. <i>A Dignidade da Pessoa Humana</i>	22
5.2. OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS	24
6. O NASCITURO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	26
6.1. A PARTE GERAL: O ARTIGO 2º DO CÓDIGO CIVIL	26
6.2. A PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO CIVIL	26
6.2.1. <i>Os Contratos</i>	26
6.2.2. <i>A Herança</i>	28
7. A PESSOA DO NASCITURO	29
7.1. A FORMA DA PESSOA	29
7.2. A SUPREMACIA DA SOLIDARIEDADE	30
7.3. A LESÃO À PESSOA DO NASCITURO COMO DANO MORAL	31
8. CONCLUSÃO	34
9. BIBLIOGRAFIA	36

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação, em 1988, da atual Constituição da República Federativa do Brasil, o tema da Dignidade da Pessoa Humana passou a centralizar os debates mais profundos do meio jurídico.

Junte-se a isso, a constitucionalização do Direito Civil e os atuais estudos sobre responsabilidade civil nos danos morais, emergiram novos questionamentos sobre o tema e suas consequências para o mundo jurídico.

Com o advento do Novo Código Civil, no ano de 2002, o legislador inseriu em seu artigo 2º denominação que já causaria acirrados debates jurídicos, a saber, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (CÓDIGO CIVIL, 2002)¹.

De certa forma, o artigo supramencionado possuía correspondência no artigo 4º do Código Civil de 1916, mas diferia ao mencionar “homem” ao invés de “pessoa” como o novo o faz.

Não obstante, a forma de se determinar quem é pessoa para o direito passou por uma remodelagem. A pessoa, até então, era considerada sujeito de direitos negociais. Com o advento da nova Constituição Federal de 1988, esta passou a ser tratada também como sujeito existencial.

Surge então o problema de se compatibilizar as concepções do Código Civil de 2002, fruto de um pensamento do sujeito negocial, com a nova Constituição e o seu viés existencial de pessoa.

Em meio a este problema, esta pesquisa visa introduzir uma interpretação da pessoa do nascituro, prevista no Código Civil, à luz da Constituição Federal da República do Brasil de 1988. Para tanto, utiliza-se do método civil-constitucional, corrente esta defendida em nosso país por Maria Calina Bodin de Moraes, entre

¹ Brasil. Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > . 23 de janeiro de 2014.

outros autores, que busca compatibilizar o sistema constitucional e seus princípios com as legislações infraconstitucionais.

No primeiro capítulo deste estudo, tratara-se da exposição do que é a pessoa, e para tanto apresenta-se duas correntes sobre o seu viés antropológico.

No segundo capítulo, apresentam-se as correntes principais, presentes na doutrina pátria, que versam sobre o início da vida.

No terceiro capítulo, a concepção sobre a qual o Código Civil de 1916 se pautou para conceituar juridicamente a pessoa.

No quarto capítulo, a doutrina do direito civil-constitucional, do seu histórico, do sujeito existencial e de seus princípios fundantes.

No quinto capítulo, a Constituição Federal da República do Brasil de 1988, seus princípios e objetivos.

No sexto capítulo, o nascituro e sua positivação na parte geral e especial do Código Civil de 2002.

No sexto e último capítulo, a pessoa do nascituro, a forma de sua existência, os princípios que lhes são aplicados, e a possibilidade de sua tutela constitucional através dos danos morais.

Conclui-se, portanto, que, frente aos novos estudos da pessoa, e a corrente civil-constitucional do direito, o nascituro deverá ser considerado como tal e, assim, aplicar todas consequências jurídicas que dela decorrem.

1. A PESSOA

A palavra “pessoa” vem do grego, “*persona*”, que se refere à máscara que os atores usavam durante as apresentações teatrais².

Na Antiguidade Clássica pessoa poderia ser categorizada, ou seja, existiriam pessoas que eram mais ou menos que as outras, como, por exemplo, os escravos ou as mulheres.

O cristianismo rompe com essa ideia. Como Deus criou o mundo e a todos os seres humanos à sua imagem e semelhança, todas as pessoas seriam iguais perante a ele, e, assim, não haveria distinção entre os seres humanos³.

Segundo São Tomas de Aquino, a pessoa seria uma ser único, uma singularidade, “distinguindo-se de todos os demais seres pela sua completude, incomunicabilidade, especialidade e racionalidade”⁴.

Atualmente os debates têm girado em torno da discussão da pessoa como ser capaz de pensar, do ser racional, e em torno do ser com o caráter espiritual. Com a finalidade de melhor discutir estas posições, apresentam-se duas vertentes de pessoa, a exposta por Robert Spaemann, Roberto Adorno e a de Marcel Mauss.

Robert Spaemann (2010)⁵, citando Peter Singer e Norbert Hörster, afirma que estes dizem que pessoas seriam seres portadores individuais de uma “natureza reacional”:

² XAVIER, Elton Dias. *A bioética e o conceito de pessoa: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa*. Revista de Bioética: CFM. 2000

³ Idem.

⁴ Idem.

⁵ SPAEMANN, Robert. *Personas – Acerca de la distinción entre “algo” e “alguien”*. Eunsa: Navarra. 2010

“Se las personas son los portadores individuales de una ‘naturaleza racional’, parece que no son personas aquellos hombres que todavía disponen, o no disponen ya, o no dispondrán nunca más, de racionalidad e intencionalidad, como por ejemplo, los niños pequeños, los disminuidos profundos, o los que duermen.” (SPAEMANN, 2010, p.227)⁶

Portanto, seriam excluídos do conceito de pessoa todo aquele que não possuísse a capacidade de autoconsciência e racionalidade:

“Si la racionalidad y la autoconciencia son las cualidades por cuya virtud designamos a algunos seres como personas, nos es razonable denominar “personas”, y acogerlos como tales, a aquellos hombres que no disponen de ellas.” (SPAEMANN, 2010, p.228)⁷

Certamente que, a ideia de reduzir pessoa aos seres pensantes, no atual desenvolvimento de nosso direito, não pode prosperar.

Sobre os mesmos pressupostos, mas em linha divergente Roberto Andorno, citado por Elton Dias Xavier (2000)⁸, explica que pessoa é aquela que pertence à uma natureza racional, assim, todos os seres da espécie humana seriam pessoas:

“Em síntesis, pareciera que la posición más justa es la que reconoce a todo ser humano como ‘persona’, independientemente de sus cualidades, de su edad o de su estado de salud física o psíquica. En esta perspectiva, la persona es el individuo que pertenece a una naturaleza racional (naturae rationabilis individua substantia), según la clásica definición de Boecio. Pero el pertenecer a una naturaleza racional – como es la naturaleza humana – so supone que el individuo em cuestión puede ejercer de hecho y actualmente las funciones racionales. Para ser ‘persona’ basta, em este enfoque, com la simples pertinência a la especie humana, no siendo exigible ningún requisito adicional”. (ANDORNO apud XAVIER, 2000, p.226)⁹

Marcel Mauss, citado por Bruna Potechi (2013)¹⁰, defende que qualquer indivíduo tem uma noção de sua “individualidade espiritual e

⁶ SPAEMANN, Robert. *Personas – Acerca de la distinción entre “algo” e “alguien”*. Eunsa: Navarra. 2010

⁷ Idem.

⁸ XAVIER, Elton Dias. *A bioética e o conceito de pessoa: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa*. Revista de Bioética: CFM. 2000

⁹ Idem.

¹⁰ POTECHI, Bruna. *Quando começa a pessoa legal? O Nascituro no Legislativo Brasileiro*. 121. Dissertação de Mestrado – Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de São Carlos, 2013

corporal ao mesmo tempo”¹¹, e, assim, toda pessoa seria uma “categoria do espírito humano”¹².

Considera também que toda pessoa esta ligada ao seu meio social, e por ele é moldada¹³:

“A pessoa maussiana pode ser observada como um a priori inconsciente moldado pelo social.” (POTECHI, 2013, p.20)¹⁴

Seria, assim, o corpo uma forma da expressão do espírito inerente a toda pessoa, e o meio social no qual está inserido moldaria a forma desta pessoa no mundo.

Portanto, a pessoa concebida por Spaemann seria a capaz de pensar, ligada intrinsecamente a uma noção de autorreconhecimento, excluindo qualquer ser humano que não o tenha, ou o tenha reduzido, sua capacidade racional. Diferentemente Mauss, atribui à pessoa um caráter espiritual que irá além de qualquer capacidade intelectual ou racional, considerando toda e qualquer forma humana como pessoa.

¹¹ POTECHI, Bruna. *Quando começa a pessoa leal? O Nascimento no Legislativo Brasileiro.*

121. Dissertação de Mestrado – Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de São Carlos, 2013

¹² Idem.

¹³ Idem.

¹⁴ Idem.

2. AS TEORIAS DO INÍCIO DA VIDA

A doutrina (TARTUCE, 2007)¹⁵ jurídica arrola três teorias para determinar quando começa a vida: a teoria natalista, a da personalidade e a concepcionista.

Passa-se agora a expor estes três posicionamentos.

2.1. Teoria Natalista

A Teoria Natalista¹⁶, segundo seus defensores, confere àquele que nasceu a personalidade jurídica. O nascituro, portanto, não teria direitos, mas somente uma expectativa de direito. Conseqüentemente, não seria pessoa, mas coisa.

É importante observar que esta teoria pugna por uma interpretação literal do dispositivo legal.

Como se observa esta teoria nega todo e qualquer desenvolvimento científico a respeito das novas vertente jurídicas.

Assim, entende-se que esta visão não se coaduna com o atual estágio do direito brasileiro.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. *A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro*. Método: São Paulo. 2007

¹⁶ Idem.

2.2. Teoria da Personalidade

Para os Personalistas¹⁷, a personalidade começa com o nascimento com vida, sendo assim, os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, isto é, sujeitos ao fato de nascer com vida, momento em que os direitos serão garantidos.

Da mesma forma que a corrente anterior, ao nascituro não é reconhecido o “status” de pessoa, mas de uma possível pessoa.

Portanto, o nascituro continua a ser coisa, sendo negado todo e qualquer direito inerente à sua dignidade.

2.3. Teoria Concepcionista

Os Concepcionistas¹⁸, por sua vez, defendem ser o nascituro uma pessoa humana, e, portanto, detentor de direitos inerentes à dignidade.

Tal teoria se remonta ao esboço do Código Civil de Teixeira de Freitas que diz:

“as pessoas considerão-se como nascidas apenas formadas no ventre materno; a lei lhes conserva seus direitos de sucessão ao tempo de nascimentos”. (FREITAS apud TARTUCE, 2010, p.10)¹⁹

De fato, a posição de Freitas é a que melhor corresponde aos ditames constitucionais, haja a garantia de direitos a este estágio da vida do ser humano.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. *A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro*. Método: São Paulo. 2007

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

No direito comparado, em especial no direito argentino, encontra-se positivado o início da vida com a concepção²⁰.

Assim, para os defensores do concepcionismo aos nascituros são atribuídos caráter o de pessoa.

²⁰ TARTUCE, Flávio. *A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro*. p. 10. Método: São Paulo. 2007

3. O NASCITURO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916²¹ trouxe em seu artigo 4º, Capítulo I - Das Pessoas Naturaes, a seguinte disposição:

“A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (CÓDIGO CIVIL, 1916)²².

Observa-se inicialmente, que o Código tratava as pessoas naturais, ou na linguagem do código, pessoas naturaes, unicamente como homem.

Portanto, somente aos nascidos é que se atribuem o “status” de pessoa. Não se considerando pessoa o nascituro, apesar de resguardar seus direitos.

Insta salientar, que este código fora forjado sobre a égide de um direito que possuía suas bases eminentemente na liberdade negocial, no contrato, no direito de propriedade, e, portanto, estes foram seus paradigmas os quais nortearam toda a construção jurídica civil.

²¹ Brasil. Lei número 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm >. 23 de janeiro de 2014.

²² Idem.

4. O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

4.1. Histórico

4.1.1. O Código Civil

Maria Celina Bodin de Moraes (2010)²³ traz uma análise histórica do desenvolvimento das leis civis, desde a Era Napoleônica, até os dias de hoje.

O Código Napoleão, século XIX, inaugurara uma mudança fundamental para a emergente classe burguesa Europeia. Fundado no primado da liberdade individual, da igualdade e da fraternidade, a sistematização de Jean Domat, do Código Francês, foi a primeira a separar as leis civis das leis públicas, dividindo de vez as relações entre os indivíduos e estes com o estado²⁴.

Os limites impostos à atuação estatal na seara intersubjetiva foi o sustentáculo fundante do liberalismo econômico, necessário para o desenvolvimento da então classe burguesa²⁵.

O Código Civil, tornou-se, assim, o centro das relações jurídicas, o eixo central do direito.

Todavia, no século XX, com a crise do modelo liberal, ocasionada pela crise de 1929 nos Estados Unidos da América, e as duas Grandes Guerras Mundiais, tais pressupostos foram mitigados pela constante ingerência do Estado na economia, afetando substancialmente a posição do Código Civil no ordenamento jurídico²⁶.

²³ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana - Estudos de direito civil-constitucional*. Renovar: 2010, São Paulo.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

O estado, como forma de minimizar as consequências advindas das crises, passou a atuar de forma a promover a economia, como gestor e incentivador econômico. O que rompeu com sua anterior posição de afastamento deste setor²⁷.

4.1.2. A Constitucionalização

O rompimento com as noções liberais, ocasionados pela verificação fática da insuficiência da sociedade civil frente aos desafios do século XX, fez com que o Estado assumisse papel fundamental na reestruturação da economia²⁸.

A Constituição, que até então era meio de proteção do indivíduo contra os abusos do poder estatal, se tornou carta fundamental para a recuperação econômica, passando a centralizar e unificar todo o ordenamento jurídico consubstanciando valores e normas fundantes a serem seguidas por todos os sujeitos, conforme expõe Maria Celina Bodin de Moraes (2010)²⁹:

“Acolher a construção da unidade (hierarquicamente sistematizada) do ordenamento jurídico significa sustentar que os seus princípios superiores, isto é, os valores propugnados pela Constituição estão presentes em todos os recantos do tecido normativo, resultando, em consequência, inaceitável a rígida contraposição direito público x direito privado.” (MORAES, 2010, p.9)³⁰

Portanto, o novo modelo centralizado na Constituição abandona a separação, então trazida pelo modelo tradicional civilista, de direito civil e direito público. O interesse privado e o interesse público, ao contrário fundem-se³¹, tornando a carta constitucional e o Estado os promotores de políticas públicas.

²⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana - Estudos de direito civil-constitucional*. Renovar: 2010, São Paulo

²⁸ Idem.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

Em obra já citada neste estudo, a professora Maria Celina Bodin de Moraes (2010) explica as duas vertentes do direito civil-constitucional³², as quais transcrevem-se a seguir:

“Pode-se falar em direito civil-constitucional em pelo menos dois significados: sob o ponto de vista formal, é direito civil-constitucional toda disposição de conteúdo historicamente civilístico contemplado pelo Texto Maior; isto é, todas as disposições relativas ao clássico tripé do direito civil - pessoa, família e patrimônio. Porque presentes na Constituição, compõem o direito civil constitucional. O outro significado atribuído à expressão “direito civil-constitucional” é o que aqui nos interessa de acordo com este segundo significado, é direito civil-constitucional todo direito civil - e não apenas aquele que recebe expressa indumentária constitucional -, desde que se imprima às disposições de natureza civil uma ótica de análise através da qual se pressupõe a incidência direta, e imediata, das regras e dos princípios constitucionais sobre todas as relações interpivadas.” (MORAES, 2010, p.29)³³

O segundo significado do Direito Civil-Constitucional, como a autora ressalta, é a que realmente interessa, pois é através dele que se materializam os preceitos, instituídos pela Constituição, nas leis civis, promovendo a finalidade dos princípios consagrados.

Assim, o Direito Civil-Constitucional visa incidir as normas constitucionais nas relações civis, intersubjetivas, promovendo em última instância a Constituição.

4.2. Do Sujeito Negocial ao Sujeito Existencial

O Código Napoleônico primando pelas relações negociais, preocupado com a questão da propriedade, colocou no centro do ordenamento o sujeito como individuo eminentemente voltado para seara negocial³⁴. O homem capaz de administrar, gerir e fazer o que bem lhe convier com seu patrimônio. Não há dúvidas, assim, que a proteção trazida pelo direito daquela época, era voltada para a realização dos interesses da classe burguesa.

³² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana - Estudos de direito civil-constitucional*. Renovar: 2010, São Paulo

³³ Idem.

³⁴ Idem.

Porém, com as mudanças da sociedade no século XX, já descritas acima, o sujeito como ser para o negócio cedeu lugar a um sujeito existencial³⁵.

As inúmeras atrocidades cometidas ao longo do século passado, entre elas o Holocausto nazista, fez com que toda a base da sociedade fosse repensada, e o direito como técnica social aplicada, sofreu toda a influência dessa mudança ocidental.

O sujeito, na vertente existencial, surgiu em resposta a essas atrocidades. O ser humano passou a ser visto como um “fim em si mesmo”, não poderia ser mensurado sua valoração financeira, não poderia haver instrumentalização de sua existência, nem qualquer finalidade que não fosse a sua própria existência³⁶.

Foi traçado uma diferença entre o valor do ser humano e o das coisas, que de acordo com Kant, citado por Maria Celina Bodin de Moraes (2010)³⁷:

“No mundo social existem duas categorias de valores: o preço (Preis) e a dignidade (Würden). Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas têm preço; as pessoas dignidade”. (KANT apud MORAES, 2010, p.81)³⁸

Assim, o sujeito passou a ser visto não mais como uma pessoa capaz de realizar negócios com as outras pessoas, mas muito mais, como um sujeito digno, de valor imanente à sua natureza, irreconduzível a qualquer outro valor que não seja sua existência.

³⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana - Estudos de direito civil-constitucional*. Renovar: 2010, São Paulo

³⁶ Idem.

³⁷ Idem.

³⁸ Idem.

4.3. Da Liberdade à Solidariedade

O século XIX foi marcado pelo “triunfo do individualismo”³⁹, e o século que se segue por uma nova forma de relacionamento entre as pessoas.

As tragédias ocorridas no século XX fez com que os seres humanos repensassem o modo de se relacionarem. Percebeu-se que os seres humanos não podem viver isoladamente, que a existência de cada um depende da existência do outro. O homem não é um ser hermeticamente fechado ao mundo exterior, isolado solitário em seu mundo interior⁴⁰ como se pensava no século passado. A existência do homem está intimamente relacionada à existência dos outros indivíduos e com o mundo externo a ele.

A percepção de que estamos todos em um mesmo mundo, “um mesmo barco”, devido à capacidade tecnológica de destruímos o nosso planeta e do esgotamento dos recursos naturais, possibilitou que o então princípio, anteriormente esquecido, da fraternidade se remodelasse e ganhasse novos contornos à luz da nova sociedade, agora reconhecendo a necessidade da coexistência.

Da ideia da necessidade de coexistência e do compromisso com as presentes e futuras gerações, surgiu o Princípio da Solidariedade, que nas palavras da notória doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes (2010)⁴¹ significa:

“(...) a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada momento, a obrigação moral de ‘não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito’. Essa regra, ressalta-se, não possui qualquer conteúdo material, enunciando apenas uma forma, a forma da reciprocidade, (...)”. (MORAES, 2010, p.109)⁴²

Portanto, a solidariedade é uma forma de limitar a liberdade desenfreada do século XIX. A concepção de que todos estamos em um mesmo mundo e que os reflexos de nossas ações podem atingir a todos, levou à necessidade de se criar

³⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana - Estudos de direito civil-constitucional*. Renovar: 2010, São Paulo

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Idem.

⁴² Idem.

limites. Como forma de limitar o Direito de Liberdade surgiu o Dever de Solidariedade.

5. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1988

5.1. Os Princípios Fundamentais

A Constituição Federal do Brasil inaugura o artigo 1º arrolando os Princípios Fundamentais de nosso Estado. Em especial o inciso III, do mencionado artigo, coloca como fundamento da República Federativa do Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

III – a dignidade da pessoa humana;”(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)⁴³

A inserção deste valor logo no início da constituição demonstra a importância dada a ele pelo Legislador Constituinte. E é este o valor que deve se irradiar por todo o ordenamento jurídico, por se tratar de diretiva do ordenamento, ou seja, de norma-princípio⁴⁴:

“É preciso avaliar a mudança do ponto de vista sistemático, ressaltando que, se a normativa constitucional está no ápice de um ordenamento jurídico, os princípios nela presentes se tornam, em consequência, as normas diretivas, ou normas-princípios, para a reconstrução do sistema de direito privado.” (MORAES, 2010, p.30)⁴⁵

Dessa forma, o novo marco constitucional civil elege princípios que devem refletir tanto na confecção das leis infraconstitucionais, como na aplicação da lei pelo juiz e pelo administrador público. Sendo que, as bases destas decisões devem, em última análise, sempre ser compatível e reconduzível aos princípios inscritos na Constituição

⁴³ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. 23 de janeiro de 2014.

⁴⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana - Estudos de direito civil-constitucional. Renovar: 2010, São Paulo.*

⁴⁵ Idem.

5.1.1. A Dignidade da Pessoa Humana

Termo fluido e indeterminado, Dignidade da Pessoa Humana, admite alguns significados. Todavia neste estudo pauta-se em uma visão estritamente jurídica do termo, e esta será a exposta a seguir.

A base do conceito se retoma às noções kantianas e seus imperativos categóricos⁴⁶:

“Age de tal maneira que sempre trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, como um fim e nunca como um meio”.(KANT, apud MORAES, 2010)⁴⁷

Sendo assim, Kant atribui às pessoas o que se vem a denominar de valor interior⁴⁸, que é a dignidade. Diferentemente, os bens possuem valor externo, que se denomina preço.

Então, é de se perceber que todo e qualquer ser humano, possui um valor inerente a si e a si se reconduz.

Dessa forma, toda pessoa não pode ser objeto, nem instrumento de um fim que não seja ela mesma, isto é, sua própria existência.

A Constituição Federal de 1988 ao inserir a Dignidade Humana em um de seus Princípios Fundamentais, atribuiu a esta “o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática” (MORAES, 2010)⁴⁹.

Não obstante, este valor, assim como todos os princípios constitucionais, deve irradiar por todo o ordenamento jurídico pátrio, sob pena de desrespeito à normativa constitucional, e mais, de ruptura

⁴⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana - Estudos de direito civil-constitucional. Renovar: 2010, São Paulo.*

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Idem.

da finalidade última do nosso Estado Democrático de Direito: a promoção da Dignidade⁵⁰.

Dito isto, é notório que toda e qualquer conduta que vise a excluir ou reduzir o valor Dignidade do ser humano, é um ato que visa a redução do sujeito de direito à mero objeto⁵¹, o que não pode ser protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, em virtude de sua afronta à este princípio fundamental.

5.1.1.1. O Conteúdo da Dignidade da Pessoa Humana

O conteúdo material da Dignidade⁵², segundo Maria Celina Bodinde Moraes (MORAES, 2010)⁵³, se divide em quatro postulados: igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade.

O primeiro deles, sustenta-se na ideia de que o sujeito moral (ou ético) deve reconhecer a existência dos outros sujeitos como iguais a ele, portanto, consagra o Princípio da Igualdade como sustentação da Dignidade, e violada, está-se violando a Dignidade⁵⁴.

O segundo deles, afirma que os sujeitos são merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular, assim, a integridade do corpo e da mente do ser deve ser protegida⁵⁵.

O terceiro deles, postula que o sujeito é titular de vontade livre, de autodeterminação, e, dessa forma, qualquer conduta que vise a

⁵⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana - Estudos de direito civil-constitucional*. Renovar: 2010, São Paulo

⁵¹ Idem.

⁵² Idem.

⁵³ Idem.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

limitar ou impedir a liberdade deste indivíduo será tida com violadora da Dignidade⁵⁶.

O quarto, e último deles, garante ao sujeito ser parte do grupo social, e deve ser garantido que o indivíduo não virá a ser marginalizado. Portanto, consagra que todo sujeito deve ser incluído socialmente sob pena de violação de sua Dignidade⁵⁷.

Portanto, violado qualquer um destes quatro postulados, está-se diante de uma afronta à Dignidade da Pessoa, e logo, deve ser a conduta cessada e os responsáveis penalizados.

5.2. Os Objetivos Fundamentais

Arrola o artigo 3º da Constituição de 1988⁵⁸ os objetivos fundamentais a serem perseguidos por nosso estado e nossa sociedade.

Entre eles, no inciso I, presente o comando de construir-se uma “sociedade livre, justa e solidária” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA DO BRASIL, 1988)⁵⁹.

Não restam dúvidas de que tais objetivos visam a garantir que nosso Estado Democrático de Direito, prima essencialmente pelo ser humano enquanto indivíduo, enquanto ente formador da sociedade, como pessoa capaz de se realizar e realizar sua dignidade humana.

⁵⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana - Estudos de direito civil-constitucional*. Renovar: 2010, São Paulo

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. 23 de janeiro de 2014.

⁵⁹ Idem.

São estes comandos que devem ser efetivados por toda a sociedade para que cada indivíduo considerado em si, possa ter sua Dignidade alcançada na forma mais plena possível.

Percebe-se que este inciso visa a tornar o conteúdo da dignidade, no tópico anterior demonstrado, um objetivo a ser alcança e sempre perseguido.

Ao se referir à construção de uma sociedade livre, cumpre-se o postulado da vontade livre, da autodeterminação do indivíduo.

No inciso III, do mesmo artigo 3º da Constituição Federal de 1988, ao tornar objetivo da República a “erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)⁶⁰ o que se busca é a igualdade material dos sujeitos, e mais, a sua integração na sociedade.

Certo é que, a Constituição garantiu a Dignidade e traçou objetivos a serem atingidos com o fim de cada vez mais se ampliar, consolidar e realizar a Dignidade de todos os seres humanos.

Portanto, não restam dúvidas da intenção do constituinte quando da elaboração desta Carta Magna em centralizar todos os esforços do Estado na realização e promoção da Dignidade das Pessoas Humanas.

⁶⁰ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. 23 de janeiro de 2014.

6. O NASCITURO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

6.1. A Parte Geral: o artigo 2º do Código Civil

Dispõe o artigo 2º do atual Código Civil⁶¹ que:

“Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”(CÓDIGO CIVIL, 2002)⁶²

Em relação ao Código Civil de 1916, o atual Código se diferencia por conta da substituição do termo “homem” por “pessoa”.

De certo que, conforme se expôs neste trabalho, o termo pessoa reflete melhor os ditames constitucionais da atual época.

A pessoa não pode mais ser vista única e exclusivamente como se via anteriormente. Ela vai muito além do simples “homem”, ela agora atinge aqueles que estão por vir a viver fora do útero materno.

Portanto, a condição transitória de um ser, não mitiga nem exclui sua condição inafastável de pessoa, mas também, como garante o artigo 2º, os direitos deste ser, nascituro, estão assegurados.

6.2. A Parte Especial do Código Civil

6.2.1. Os Contratos

⁶¹ Brasil. Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. 23 de janeiro de 2014.

⁶² Idem.

O artigo 542 do Código Civil traz a possibilidade de o nascituro ser donatário. Reproduz-se o artigo *in verbis*:

“Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.” (CÓDIGO CIVIL, 2002)⁶³

Na obra “Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República” (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2006)⁶⁴, os autores consideram que a doação realizada ao nascituro “existe e é válida”, entretanto, resta, para ser concluída a condição suspensiva, a saber, o nascimento com vida do nascituro.

Contudo, esta posição reflete a corrente personalista do nascituro, tratando-o, portanto, como coisa. E como já exposto nesta obra, a própria doutrina civil constitucional rechaça qualquer interpretação que não promova os fins constitucionais.

Dessa forma, esta posição dos renomados autores não pode prosperar, haja vista a redução do nascituro a coisa, o que não se coaduna com a posição atual dos Civilistas Constitucionais.

É de se notar, ainda que o presente artigo 542 (CÓDIGO CIVIL, 2002), inserido na parte que trata dos contratos, consagra a possibilidade de o nascituro ser um ser negocial, o que sem dúvidas aproxima-o, pelo legislador das pessoas já nascidas.

Portanto, na parte contratual do Código Civil, há a possibilidade de o nascituro figurar como donatário, assim como, qualquer outra pessoa.

⁶³ Brasil. Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. 23 de janeiro de 2014.

⁶⁴ TEPEDINO, Gustavo. BARBOSA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Renovar: 2006, Rio de Janeiro.*

6.2.2. A Herança

O Código Civil, na parte que trata do direito Sucessório da vocação hereditária, traz dispositivo que faz menção expressa à pessoa do nascituro. O artigo 1798 assim diz:

“Art. 1798. Legitimam-se suceder as pessoa nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.” (CÓDIGO CIVIL, 2002)⁶⁵

A dicção do artigo transcrito acima não deixam dúvidas a cerca do caráter de pessoa do nascituro, e isso se deve à equiparação deste às pessoa já nascidas.

Certo é que, o artigo considera sucessores as pessoas que estão em plena convivência com o mundo externo e aquelas pessoas que estão no mundo intrauterino.

A pessoa do nascituro, em consonância com a vertente existencial, consagrada pela atual Constituição, tem neste artigo sua garantia à herança em idêntica condição a qualquer outra forma humana.

De certo que, não poderia ser diferente. Garantir direitos, às pessoas, de sucessão e excluir destes a pessoa do nascituro seria de flagrante discriminação, e, de afronta constitucional qualquer conduta que visasse ou visse extirpar um direito sucessório por tratamento anti-isonômico.

⁶⁵ Brasil. Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. 23 de janeiro de 2014.

7. A PESSOA DO NASCITURO

7.1. A Forma da Pessoa

O ser humano possui uma forma pela qual é possível identifica-lo: pernas, braços, rosto, mãos, cabelos, olhos, etc.

A falta de um ou algumas destes membros não o faz se tornar menos humano ou deixar de ser pessoa, nem de que sua dignidade seja diminuída ou suprimida.

Se assim, fosse os portadores de síndromes, que reduz a capacidade motora ou intelectual, seriam “menos pessoas” que as demais, e assim, legitimar-se-ia a redução de sua dignidade.

Além disso, o local onde reside, também não exclui sua condição de pessoa. Se mora próximo do rio, na montanha, na floresta no litoral, na zona sub-urbanizada, etc. Enfim, pessoa é pessoa em todo e qualquer lugar, e isso independe de onde está ou como está.

O fato de se ter uma pessoa dentro do ventre materno não exclui sua condição de pessoa.

Aquele local em que reside, é temporário, assim, como se muda de uma cidade para outra, por motivos de trabalho, de estudo, ou outros motivos, o nascituro reside no útero transitoriamente.

Ao atingir os nove meses, necessários à formação natural do corpo humano para poder viver fora do útero, a pessoa muda-se, do mundo interior do útero materno, para o mundo exterior. Sem dizer dos casos de prematuros, em que a convivência com mundo externo se inicia antes do tempo natural.

Negar direitos por uma condição transitória é discriminar a condição inafastável da qual todos os seres humanos passam antes de poder interagir diretamente com mundo externo.

Portanto, a forma transitória do nascituro, não desnatura o espírito da pessoa que ali se encontra, existe uma pessoa e ela deve ser tutelada pelo direito.

7.2. A Supremacia da Solidariedade

O Princípio da Solidariedade decorre da noção, já demonstrada, de que vivemos em uma sociedade interdependente, e, portanto, por necessidade de convivência deve-se pautar a atuação dos sujeitos de modo que não se deve “fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito”⁶⁶.

Trata-se, assim, de um dever de ordem objetivo de não lesionar o outro⁶⁷. Objetivo, porque não se perquire a intenção do sujeito, de ser ou não altruísta. E um dever, porque, ao contrário dos direitos, é uma abstenção de não atuar contra o outro ou atuar em seu favor.

É certo, que a vida da pessoa na forma interna do útero, deve ser protegida em razão deste dever de não imprimir à pessoa do nascituro uma conduta que não se deseje a qualquer outro sujeito de direito.

Portanto, na escolha de proteger o direito de liberdade e, por consequência, admitir um dano à pessoa do nascituro, e proteger a sua integridade, primando pela solidariedade, o mais plausível, é proteger esta. E isso por razões de ordem lógica, ninguém, em sã, consciência, imprimiria uma lesão contra si, a ponto de extirpar sua própria vida. Ou ainda melhor, a ninguém é dado o direito de escolher a trajetória de

⁶⁶ MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à Pessoa Humana – Uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Renovar: 2003, Rio de Janeiro.

⁶⁷ Idem.

vida de uma pessoa. Somente ela, por ser fim em si mesmo, pode determinar seu caminho.

Apesar de muito ser dito de que vive-se em uma era de incertezas, em razão da proeminência da aplicabilidade das normas-princípios, é nítido que tal aplicação, na verdade trouxe maior controle e maior segurança jurídica ao Direito. Esta é a posição descrita a seguir pela renomada jurista Maria Celina Bodin de Moraes (2010)⁶⁸:

“A constatação de que vivemos em uma era de incertezas e de que o mecanismo atual de aplicação do direito é guiado por uma lógica diferente da anterior não significa ter de prescindir da segurança jurídica. A previsibilidade das decisões judiciais é uma consequência necessária do sistema, e decorre da coerência lógica e da harmonia que devem caracterizar qualquer ordenamento jurídico democrático. Na verdade, e contrariamente ao que se pensa, ultrapassado o positivismo jurídico, o sistema tem agora potencialidade para se tornar muito mais racional e coeso (rectius, previsível), porque a ambiguidade intrínseca aos dispositivos normativos tendem a diminuir ou desaparecer se, ao se interpretar a regra, o juiz é capaz de motivar sua aplicação, mediante a explicação do princípio jurídico que serve a justificá-la naquele caso concreto.”(MORAES, 2010, p.500)⁶⁹

Dessa forma, fica demonstrado a primazia da solidariedade, neste caso, sobre todos os demais direitos. O dever de solidariedade, deve ser garantido pela aplicação das normas-princípios, agora com justificações lógicas, decorrentes do sistema jurídico.

7.3. A lesão à pessoa do nascituro como Dano Moral

Não haveria uma proteção eficaz se o ordenamento jurídico não responsabilizasse os causadores de danos às pessoas.

⁶⁸ MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à Pessoa Humana – Uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Renovar: 2003, Rio de Janeiro.

⁶⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana - Estudos de direito civil-constitucional*. Renovar: 2010, São Paulo

O artigo 5º da Constituição Federal arrola os direitos individuais. Seus incisos V e X trazem a proteção do dano moral no atual marco constitucional. Para simples conferência:

“Art. 5º. (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)⁷⁰

Resta evidente, portanto, a proteção, através da indenização ou melhor dito, pela compensação⁷¹, conferida pela atual Constituição para aquele que sofre um moral.

Em obra ímpar, Maria Celina Bodin de Moraes (2003)⁷², explica os danos morais como afronta à Dignidade da Pessoa Humana, assim, passíveis de responsabilização moral:

“O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado como princípio geral de respeito à dignidade humana).” (MORAES, 2003, p.132)⁷³

Sendo assim, qualquer dano que atinja a dignidade da pessoa é um dano moral passível de indenização.

Além disso, na aferição da responsabilidade não se perquire a intenção do agente, isto é, dolo ou culpa. Trata-se de responsabilidade

⁷⁰ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. 23 de janeiro de 2014.

⁷¹ MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à Pessoa Humana – Uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Renovar: 2003, Rio de Janeiro.

⁷² Idem.

⁷³ Idem.

objetiva, independe da intenção do agente de querer ou não a conduta danosa⁷⁴. E isso se deve porque o bem jurídico tutelado é a Dignidade da Pessoa Humana, e o que se quer é a máxima proteção desse bem⁷⁵:

“Com o advento da Constituição de 1988, fixou-se a prioridade à proteção da dignidade da pessoa humana e, em matéria de responsabilidade civil, tornou-se plenamente justificada a mudança de foco, que, em lugar da conduta (culposa ou dolosa) do agente, passou a enfatizar a proteção da vítima de dano injusto – daí o alargamento das hipóteses de responsabilidade civil objetiva, que independem da culpa, isto é, da prática de ato ilícito”. (MORAES, 2003, p.29)

Não obstante o já exposto, qualquer conduta que vise a cercear a liberdade do indivíduo, a causar um dano psicofísico, a discrimina-lo ou a agir de forma anti-solidária, implica em reparação por dano moral⁷⁶.

O nascituro como pessoa vulnerável, devido a condição em que se encontra de não poder se defender por si, deve ser tutelado em todos os âmbitos de sua natureza.

Portanto, uma lesão à pessoa do nascituro poderia ser reconduzida a uma lesão à sua Dignidade, e, assim, independentemente da apuração da intenção do agente, este deverá ser responsabilizado por esta conduta.

⁷⁴ MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à Pessoa Humana – Uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Renovar: 2003, Rio de Janeiro.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ Idem.

8. CONCLUSÃO

Buscou-se demonstrar que o nascituro é uma pessoa e, assim, toda a proteção concebida a esta deve se estender àquele.

Partiu-se da demonstração das posições de quem é pessoa. Para isso apresentou-se duas correntes. A primeira considerando como pessoa o ser pensante, e a segunda ser com uma essência de pessoa. Tendo concluído pela segunda.

Analisou-se o início da vida, conforme exposição já feita pela doutrina pátria, chegando à conclusão de que a vida inicia-se com a concepção.

Estruturou-se a ideia de Constituição como norma fundamental a irradiar seus princípios à todas as demais legislações infraconstitucionais, conforme demonstrado pela doutrina civil-constitucional.

Demonstrou-se o histórico de alguns princípios basilares da Constituição e seu significado na positivação jurídica constitucional atual. Entre tais princípios o da liberdade, da igualdade e solidariedade.

Analisou-se a transformação da ideia de sujeito comercial em sujeito existencial, e suas implicações para o direito.

Discorreu-se sobre os princípios fundamentais da república, entre eles o da dignidade da pessoa humana.

Através da análise civil-constitucional, demonstrou-se que a dignidade da pessoa humana, como fundamento último da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, é aplicada à pessoa do nascituro, haja vista sua posição hierárquica máxima na atual Constituição

Não obstante, as inúmeras evidências previstas no Código Civil, sejam em sua parte geral ou especial, também demonstrou-se pontos de concordância com a teoria apresentada neste trabalho do tratamento do nascituro como pessoa.

Na parte geral do Código Civil a garantia dos interesses do nascituro vê-se presente no artigo 2º.

Já na parte especial, como visto, presentes estão os pontos de concordância com esta pesquisa no artigo 542, que trata dos contratos de doação, e no artigo 1798, que trata dos direitos de herança.

Restou demonstrado que a forma da pessoa ou o local onde esta se encontra não é relevante para determinar, ou negar, a garantia de proteção jurídica.

Demonstrou-se que o princípio da solidariedade deve prevalecer em caso como o apresentado, haja vista a decorrência lógica do sistema jurídico com dever inerente à todos.

Analisou-se a proteção concebida pelos danos morais ao nascituro, como dano à dignidade da pessoa humana.

Portanto, pode-se verificar, que diante dos novos princípios informados pela Constituição Federal da República do Brasil, o nascituro é uma pessoa e deve ser atribuído a tutela máxima concedida em igualdade a qualquer outra pessoa.

9. BIBLIOGRAFIA

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. 23 de janeiro de 2014.

Brasil. Lei número 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm >

Brasil. Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. 23 de janeiro de 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à Pessoa Humana – Uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Renovar: 2003, Rio de Janeiro.*

_____. *Na medida da pessoa humana - Estudos de direito civil-constitucional.* Renovar: 2010, São Paulo.

POTECHI, Bruna. *Quando começa a pessoa legal? O Nascituro no Legislativo Brasileiro.*

121. Dissertação de Mestrado – Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de São Carlos, 2013

SPAEMANN, Robert. *Personas – Acerca de la distinción entre “algo” e “alguien”.* Eunsa: Navarra. 2010

TARTUCE, Flávio. *A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro.* Método: São Paulo. 2007

TEPEDINO, Gustavo. BARBOSA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República.* Renovar: 2006, Rio de Janeiro.

XAVIER, Elton Dias. *A bioética e o conceito de pessoa: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa.* Revista de Bioética: CFM. 2000.

Disponível em: < http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/issue/view/20 >. 23 de janeiro de 2014.